SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51474 - RS (2026/0195685-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EDUARDO JUNGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ EM ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MERA DISCORDÂNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR QUANTO AO MÉRITO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO À TESE QUE COMPETE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de reclamação constitucional proposta para garantir a observância do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, em acórdão de Tribunal de origem que manteve absolvição por insuficiência probatória em roubo circunstanciado.

2. O agravante sustenta o cabimento da reclamação para controle da aplicação de precedente qualificado, invoca teratologia na aplicação do tema pelo Tribunal de origem e alega violação ao art. 5º, XXXV, da CF/1988.

3. A decisão agravada indeferiu de plano a reclamação por inadequação da via, à luz do entendimento da Corte Especial deste Tribunal no sentido de não ser cabível reclamação para discutir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe reclamação, no âmbito do STJ, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, quando alegada teratologia na aplicação do precedente pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o não conhecimento da reclamação, por inadequação da via, viola o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59479471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 04f72659-25c5-4e8d-9995-5648008f79c8

III. Razões de decidir

6. A Constituição Federal (art. 105, I, *f*) e o RISTJ (art. 187) delimitam o cabimento da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões; o CPC (art. 988) disciplina o instituto e, conforme interpretação consolidada pela Corte Especial do STJ, não se admite reclamação para discutir a observância de precedente firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

7. O regime dos recursos repetitivos atribui às instâncias ordinárias o juízo de adequação do caso concreto à tese fixada, reservando-se a revisão para a via recursal ordinária do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, vedado o manejo da reclamação como sucedâneo recursal.

8. No caso concreto, não há aplicação teratológica do Tema n. 1.258/STJ: o Tribunal de origem fundamentou a absolvição na insuficiência de provas e na fragilidade do reconhecimento, o que revela mera discordância do órgão acusador quanto ao mérito, insuficiente para autorizar o manejo da reclamação constitucional.

9. O não conhecimento da reclamação não viola o art. 5º, XXXV, da CF/1988, pois subsiste via adequada nas instâncias ordinárias e a opção legislativa (Lei n. 13.256/2016) e jurisprudencial tem por objetivo racionalizar o controle dos precedentes repetitivos nas Cortes de superposição.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 04f72659-25c5-4e8d-9995-5648008f79c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51474 - RS (2026/0195685-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EDUARDO JUNGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ EM ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MERA DISCORDÂNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR QUANTO AO MÉRITO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO À TESE QUE COMPETE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de reclamação constitucional proposta para garantir a observância do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, em acórdão de Tribunal de origem que manteve absolvição por insuficiência probatória em roubo circunstanciado.

2. O agravante sustenta o cabimento da reclamação para controle da aplicação de precedente qualificado, invoca teratologia na aplicação do tema pelo Tribunal de origem e alega violação ao art. 5º, XXXV, da CF/1988.

3. A decisão agravada indeferiu de plano a reclamação por inadequação da via, à luz do entendimento da Corte Especial deste Tribunal no sentido de não ser cabível reclamação para discutir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe reclamação, no âmbito do STJ, para garantir a observância de acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA59199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:53
Código de Controle do Documento: 9cbbb629-4663-479d-99fb-b3daa6b20c2c

julgamento de recurso especial repetitivo, quando alegada teratologia na aplicação do precedente pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o não conhecimento da reclamação, por inadequação da via, viola o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

III. Razões de decidir

6. A Constituição Federal (art. 105, I, *f*) e o RISTJ (art. 187) delimitam o cabimento da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões; o CPC (art. 988) disciplina o instituto e, conforme interpretação consolidada pela Corte Especial do STJ, não se admite reclamação para discutir a observância de precedente firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

7. O regime dos recursos repetitivos atribui às instâncias ordinárias o juízo de adequação do caso concreto à tese fixada, reservando-se a revisão para a via recursal ordinária do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, vedado o manejo da reclamação como sucedâneo recursal.

8. No caso concreto, não há aplicação teratológica do Tema n. 1.258/STJ: o Tribunal de origem fundamentou a absolvição na insuficiência de provas e na fragilidade do reconhecimento, o que revela mera discordância do órgão acusador quanto ao mérito, insuficiente para autorizar o manejo da reclamação constitucional.

9. O não conhecimento da reclamação não viola o art. 5º, XXXV, da CF/1988, pois subsiste via adequada nas instâncias ordinárias e a opção legislativa (Lei n. 13.256/2016) e jurisprudencial tem por objetivo racionalizar o controle dos precedentes repetitivos nas Cortes de superposição.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu de reclamação que sustenta que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL teria aplicado de forma indevida o Tema Repetitivo n. 1.258 desta Corte Superior ao manter acórdão absolutório de réu acusado de roubo circunstanciado, por não existir prova suficiente para a condenação.

O agravante sustenta o cabimento da reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, quando há alegação de teratologia na aplicação do tema pelo Tribunal de origem, alegando ainda que *"o não conhecimento da reclamação, sob o fundamento de que é incabível para o controle da aplicação de precedente qualificado, viola o art. 5º, XXXV, da CF/1988, que assegura o direito de acesso à justiça"* (e-STJ fls. 189/201).

Documento eletrônico VDA59199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:53
Código de Controle do Documento: 9cbbb629-4663-479d-99fb-b3daa6b20c2c

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme os artigos 105, I, *f,* da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

O Código de Processo Civil, em seu art. 988, disciplinou o instituto de forma pormenorizada nos seguintes termos:

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
>
> *I - preservar a competência do tribunal;*
>
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
>
> *III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
>
> *IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*
>
> *§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*
>
> *§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*
>
> *§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*
>
> *§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*
>
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:*
>
> *I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
>
> *II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*
>
> *§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*

A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar o § 5º do art. 988, II, do Código de Processo Civil, entendia ser admissível a reclamação quando a decisão contrariasse

Documento eletrônico VDA59199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:53
Código de Controle do Documento: 9cbbb629-4663-479d-99fb-b3daa6b20c2c

acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotada a instância ordinária.

Ocorre que **a Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020), decidiu, por maioria, não ser cabível reclamação para discutir a observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo**.

Nesse julgamento, a Corte Especial pontuou que *"a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição"*.

A conclusão do referido julgamento convergiu no sentido de que *"a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.* [...] *Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.* [...] *Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15"*.

Como se vê, a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado bastante restritivo no tocante à utilização da reclamação constitucional como forma de controle da aplicação de teses fixadas em recursos repetitivos. **Cabe ao Tribunal de origem, com exclusividade, realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente repetitivo. Eventual discordância da parte com a conclusão da Corte local no julgamento do agravo interno não autoriza o manejo da reclamação para revisar o mérito da decisão que aplicou o precedente, sob pena de desvirtuar toda a sistemática dos recursos repetitivos e transformar a ação constitucional em verdadeiro sucedâneo recursal à míngua de qualquer previsão legal que o autorize**.

No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente que *"a autoria delitiva não está suficientemente comprovada, pois o reconhecimento realizado pela vítima apresenta fragilidades que comprometem sua confiabilidade como elemento*

Documento eletrônico VDA59199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:53
Código de Controle do Documento: 9cbbb629-4663-479d-99fb-b3daa6b20c2c

probatório. [...] *O autor do delito utilizava máscara no momento do assalto, circunstância que dificulta o reconhecimento facial e gera considerável margem de erro na identificação.* [...] *O reconhecimento baseado em 'gestos e pela arma utilizada' constitui elementos extremamente subjetivos e imprecisos para fundamentar um reconhecimento seguro.* [...] *Não foram encontrados em poder do réu quaisquer dos objetos subtraídos da residência da vítima, nem a arma supostamente utilizada no crime.* [...] *O sistema processual penal brasileiro é regido pelo princípio da presunção de inocência, que impõe ao órgão acusador o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do delito"* (e-STJ fl. 53).

Não há, portanto, qualquer aplicação teratológica do Tema n. 1.258 do STJ, tratando-se apenas de mera discordância do órgão acusatório em relação à conclusão adotada pela Corte local no julgamento da apelação defensiva, o que não autoriza o manejo da presente reclamação constitucional, que deve ser indeferida de plano.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:53
Código de Controle do Documento: 9cbbb629-4663-479d-99fb-b3daa6b20c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 51.474 / RS

Número Registro: 2026/0195685-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018721320258210071 50018739520258210071 50018748020258210071 52534535420258217000 50028542720258210071

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EDUARDO JUNGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO JUNGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e

Documento eletrônico VDA59450342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 6ee45fba-7aab-4ce6-98a0-b1fae83c66b2

Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 6ee45fba-7aab-4ce6-98a0-b1fae83c66b2